ALTERADA PELA LEI N.º 3.386, DE 07 DE DEZEMBRO 2007

LEI 3.379, DE 05 DE OUTUBRO 2007

Dispõe sobre o prazo de atendimento ao público nas agências bancárias no Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e respectivos postos de atendimento, estabelecidas no território do Município de Coronel Fabriciano, obrigadas a atender o publico em tempo razoável.

§1º - Nos termos do *caput* deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 15 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 20 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais e estaduais, bem como de aposentados e pensionistas.

§2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão à Administração Municipal, por escrito, as datas mencionadas no inciso III.

§3º - O atendimento preferencial e exclusivo destinados aos maiores de 60, gestantes, pessoas portadores de necessidades especiais e pessoas com criança no colo, será realizado de acordo como disposto no §1º deste artigo.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso, mecanicamente, a data e o horário de recebimento da “senha” e, manualmente, o horário que se efetivar o atendimento ao cliente, devidamente assinado e carimbado pelo caixa atendente.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar qualquer importância pelo fornecimento obrigatório das senhas de atendimento.

§ 2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível e próximo aos caixas, cópia desta Lei, juntamente com o número telefônico para denúncias.

Art. 3º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída à Administração Municipal.

§ 1º - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de seu recebimento e do atendimento.

§ 2º - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata o §1º, do art. 1º, deverão devolver ao usuário o respectivo bilhete de senha.

Art. 4º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Art. 5º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade da Coordenadoria de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição financeira infratora à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada consumidor reclamante;
III - multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;
IV - suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses;
V - cassação do Alvará de funcionamento.

Parágrafo único; As multas de que tratam os incisos II e III deste artigo serão corngidas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - Não será considerada infração a esta Lei, quando os prazos estipulados no §1º do artigo 1º desta lei forem descumpridos em virtude de problemas de transmissão de dados, por falta de energia elétrica ou por motivo de greve dos funcionários das instituições financeiras.

Art. 8° - Esta Lei será regulamentada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 3.081, de 02 de janeiro de 2003.

Coronel Fabriciano, 05 de outubro de 2007.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICPAL

LEI N.º 3.386, DE 07 DE DEZEMBRO 2007

"Altera a Lei 3.379/2007, que dispõe sobre o prazo de atendimento ao público nas agências bancárias no Município e dá outras providências".

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - O artigo 5º da Lei 3.379, de 05 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte a redação:

"Art. 5º - A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através da Gerência de Receitas.

Parágrafo único: Aplica-se, no que couber, para fins de garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, em relação à aplicação das penalidades previstas nesta lei, o Regulamento do Conselho Municipal de Recursos previsto no Código Tributário Municipal."

Art. 2º - Acrescenta o artigo 7ºA à Lei Municipal n.º 3.379, de 05 de outubro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 7º - As disposições desta Esta lei se aplicam às agências bancárias e respectivos postos de atendimento, bem como às demais instituições de crédito."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Coronel Fabriciano, 07 de dezembro de 2007.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 2.694, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº. 3.379 de 05 de outubro de 2007, que dispõe sobre o prazo de atendimento ao público nas agências bancárias, seus postos de atendimento e instituições de crédito no Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº. 3.379 de 05 de outubro de 2007, que dispõe sobre o prazo de atendimento ao público nas agências bancárias, seus postos de atendimento e demais instituições de crédito no Município, alterada pela Lei nº. 3.386 de 07 de dezembro de 2007, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 1º da Lei nº. 3.379/07, o prazo hábil para atendimento do usuário será computado a partir de seu ingresso na fila de atendimento do setor de caixas, encerrando-se no momento em que se iniciar seu atendimento.

Art. 2º. As agências bancárias, seus postos de atendimento e as demais instituições de crédito deverão disponibilizar próximo ao setor de caixas, onde se formam as filas para atendimento, comprovante contendo os dados do estabelecimento e o registro do horário de ingresso na fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, considerar-se-ão instituições financeiras, as agências bancárias e seus postos de atendimento e as demais instituições de crédito.

Art. 3º. Nos termos do artigo 2º da Lei nº. 3.379/07, o usuário da instituição financeira receberá “bilhete da senha”, onde deverá estar impresso, mecanicamente, a data e o horário do recebimento, devendo ser anotado nesse “bilhete de senha”, manualmente, o horário em que se efetivar o atendimento ao cliente, devidamente assinado e carimbado pelo caixa atendente.

Art. 4º. Nos termos do artigo 4º da Lei nº. 3.379/07, as instituições bancárias deverão cumprir as disposições previstas na mencionada Lei e neste Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º. De acordo com a Lei nº. 3.379/07 e suas alterações posteriores, o descumprimento às suas disposições, bem como às deste Decreto, acarretará às instituições financeiras a imposição das seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada usuário reclamante;
III - multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;
IV - suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses;
V - cassação do Alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As multas de que tratam os incisos II e III deste artigo serão corngidas anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. As denúncias dos usuários deverão ser apresentadas por escrito, devidamente instruídas com o comprovante a que se refere o artigo 3º deste Decreto, e protocolizadas na Gerência de Receitas da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, a qual providenciará a autuação prevista no artigo 5º deste Decreto.

Art. 7º. Não será considerada infração a esta Lei, quando os prazos estipulados no artigo 5º deste Decreto forem descumpridos em virtude de problemas de transmissão de dados, por falta de energia elétrica ou por motivo de greve dos funcionários das instituições financeiras.

Art. 8º. No caso de aplicação de sanções às instituições financeiras, é assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º da Lei nº. 3.379/07, com redação alterada pela Lei nº. 3.386/07.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 16 de janeiro de 2008.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL